



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Rio Grande do Sul  
Subseção de Novo Hamburgo*

## **Conselho de Ética e Disciplina**

### **Do processo e procedimento**

O Conselho de Ética e Disciplina da OAB Subseção Novo Hamburgo reúne-se periodicamente, na sede da Ordem, sob a orientação do Presidente e do Coordenador, para deliberação sobre o andamento dos processos disciplinares a cargo de cada Conselheiro e assuntos relacionados à sua função.

O atendimento ao público (advogados e pessoas da comunidade) é realizado em sistema de rodízio: cada Conselheiro atende na sede da OAB, meio turno por semana. O interessado pode agendar sua consulta através da Secretaria Geral da OAB, com Marta, pelo telefone 051-3594-7772.

Seu mister é cumprir e fazer cumprir a disciplina instituída pela Lei nº 8.906, de 4.07.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselho local funciona por delegação, como *a longa manus* do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB Gaúcha, e se limita a receber a reclamação do advogado e/ou do cidadão queixoso, instaurar o processo administrativo ético-disciplinar, oferecer a oportunidade de o acusado defender-se por escrito, realizar as audiências de instrução, colher o depoimento pessoal e processar a oitiva das testemunhas, bem como relatar o processo. Sua função esgota-se no relatório e no envio dos autos a Porto Alegre, aos cuidados do Conselho Seccional, que julga o advogado infrator, aplicando-lhe a pena, se for o caso, e oportunizando-lhe a condição de recorrer da condenação.

As sanções disciplinares a que está sujeito o advogado infrator estão relacionadas no art. 35, a saber:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

O CAPÍTULO II - Do processo disciplinar e o TÍTULO III - DO PROCESSO NA OAB, artigos 70 a 74 são ilustrativos, a saber:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§2º - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§3º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§1º - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§2º - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§4º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§5º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.